



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 279-61.2016.6.02.0001

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.816**  
(27/09/2016)

RECURSO ELEITORAL nº 279-61.2016.6.02.0001.

Recorrente: BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO.

Advogados: Drs. FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL 6.161) e outros.

Ementa.

ELEIÇÕES DE 2016. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DE CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO ESTADUAL DE 2014. ENTÃO CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PROCESSO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 40 C/C O ART. 54 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA VIGENTE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do apelo; e, por decisão majoritária, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27 de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 279-61.2016.6.02.0001

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO, tendo em vista decisão oriunda do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do município de Maceió.

O indeferimento da candidatura deu-se em virtude do Acórdão TRE/AL nº 11.011, de 23/3/2015, já com trânsito em julgado, ora relatado pelo Desembargador Fábio Henrique Cavalcante Gomes, nos autos da Prestação de Contas nº 1385-32.2014.02.0000.

A recorrente foi candidata ao cargo de deputado estadual em 2014, sendo que o TRE/AL julgou suas contas de campanha como não prestadas.

Sustenta ter havido julgamento incorreto, posto que, mesmo havendo renunciado e tendo apresentado as prestações de contas parciais e a final naquele processo, ficou impedida de obter certidão de quitação eleitoral, não podendo ser candidata nas eleições municipais de 2016.

Aduziu que o citado julgamento fulcrou-se no fato dela ter deixado transcorrer *in albis* o prazo para sanar irregularidades apontadas no relatório de diligências da Comissão de Exame das Contas Eleitorais deste Órgão.

Alegou que o referido acórdão seria inconstitucional, não estando acobertado pela coisa julgada material.

Consignou colisão de direitos fundamentais, porquanto seus direitos políticos, mormente o de ser votado restaria seriamente prejudicado.

Sustentou, ainda, a violação ao devido processo legal e ao contraditório, na medida em que a punição a ela imposta não teria previsão legal, mas somente no art. 54 da Res. TSE nº 23.406/2014, uma vez que apresentou os formulários da prestação de contas de campanha, dentre outras peças, documentação que seria necessária a não ter as contas julgadas como não prestadas.

Ventila a violação ao princípio da legalidade e aos seus direitos políticos, mencionando 02 (dois) precedentes do TSE, que confirmam que o caminho trilhado pelo TRE/AL estaria em desconformidade com entendimento daquela Corte Superior.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, opinou não provimento do recurso e, por conseguinte, pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 279-61.2016.6.02.0001

manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura postulado, por conta da ausência de quitação eleitoral.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 279-61.2016.6.02.0001

**VOTO**

Cuida-se de recurso interposto por BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO, tendo em vista decisão oriunda do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do município de Maceió.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato. Há indubitoso interesse jurídico na reforma do julgado

Contudo, quanto ao mérito, não assiste razão à recorrente.

O TRE/AL, por meio do Acórdão nº 11.011, de 23/3/2015 julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2014 da candidata BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO.

De acordo com a certidão constante dos autos, a mencionada decisão transitou em julgado em 6/4/2015.

Foi observado o devido processo legal e o postulado do contraditório relativamente ao trâmite e julgamento da mencionada prestação de contas, conforme segue:

a) prévia publicação de aviso do julgamento no diário eletrônico do TRE/AL para ciência dos advogados então constituídos pela recorrente; e

b) os advogados da época chegaram a obter carga dos autos por 2 vezes logo após a publicação do acórdão impugnado, mas nada requereram.

Quanto ao fato de a candidata haver renunciado à candidatura, isso não a desobriga de prestar contas de campanha eleitoral, consoante disciplinado pelo TSE na Resolução nº 23.406/2014:

*Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:*

*I - o candidato;*

*(...)*

*§ 5º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 279-61.2016.6.02.0001

A Sr.<sup>a</sup> BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO, em verdade, só veio a renunciar em 5 de agosto de 2014, tendo realizado um mês de campanha, já que registrou a sua candidatura em 5/7/2014.

Prosseguindo, a propósito do tema em apreciação nesta demanda, vale transcrever o teor da Súmula TSE nº 42:

*A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*

É certo que a recorrente trouxe à colação 02 (dois) relevantes e recentes julgados do TSE que vão de encontro à decisão do TRE/AL que desaprovou as contas de campanha dela. Refiro-me aos seguintes precedentes:

*Ementa:*

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. CONTROLE. INVIABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.**

*1. A apresentação a destempo de documentos não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha eleitoral como não prestadas.*

*2. As contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 72504/PR – julgado em 24/02/2015 - Relatora Min. LUCIANA LÓSSIO - DJE de 18/3/2015, Página 22)

*Ementa:*

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RETIFICADORA APRESENTADA A DESTEMPO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30 DA LEI Nº 9.504/97 QUE NÃO PREVÊ ESSA HIPÓTESE. PROCESSAMENTO REGULAR DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 4 DA RES.-TSE Nº 23.376/2012. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE EFETIVO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 279-61.2016.6.02.0001

**CONTROLE POR PARTE DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.  
CONTAS PRESTADAS, PORÉM DESAPROVADAS.  
PROVIMENTO.**

*1. A prestação de contas retificadora apresentada a destempo não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha como não prestadas, a teor do art. 30 da Lei nº 9.504/97, principalmente porque devidamente processadas nos exatos termos do art. 4 da Res.-TSE nº 23.376/2012, que disciplina a questão.*

*2. As contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato.*

*3. Agravo regimental provido, para, modificando o acórdão regional, julgar desaprovadas as contas de campanha, afastando-se o seu julgamento como não prestadas.*

*(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11939/PR – julgado em 15/05/2014 - Relatora Min. LUCIANA LÓSSIO - DJE de 04/08/2014, Página 41).*

Naqueles julgados, o TSE reviu seu entendimento, de modo a desaprovar as contas e não julgar as contas de campanha como não prestadas, nas hipóteses em que o candidato apresenta os formulários básicos de sua contabilidade, mesmo deixando de cumprir as diligências determinadas por esta Justiça Especializada. Ao julgar as contas como desaprovadas, o candidato não fica sem quitação eleitoral.

Todavia, penso que o entendimento sufragado pelo TRE/AL, ainda que seja diferente do TSE, não autoriza que se reveja decisão transitada em julgado, ainda mais porque a Corte Eleitoral alagoana aplicou, de forma linear, a pena de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral a todos os candidatos do pleito de 2014 que não apresentaram todos os documentos elencados no art. 40 da Res. TSE nº 23.406/2014, que, em combinação com o art. 54 da mesma forma, chancela o julgamento das contas como não prestadas.

Prosseguindo, não vislumbro transgressão ao princípio da legalidade, pois o TSE, ao editar os arts. 40 e 54 da Resolução nº 23.406/2014, somente deu cumprimento ao contido no art. 105 da Lei nº 9.504, que rege a prestação de contas de campanha, isto é, expediu instruções sobre a aplicação uniforme de normas eleitorais no País. Transcrevo esses dispositivos para melhor elucidação:

*Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:*

*I - pelas seguintes informações:*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 279-61.2016.6.02.0001

- a) *qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do candidato, do partido político ou comitê financeiro;*
  - b) *recibos eleitorais emitidos;*
  - c) *recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;*
  - d) *receitas estimáveis em dinheiro, descrevendo:*
    - 1. *o bem recebido, informando a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;*
    - 2. *o serviço prestado, informando a avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes.*
  - e) *doações efetuadas a partidos políticos, a comitês financeiros e a candidatos;*
  - f) *receitas e despesas, especificando-as, e as eventuais sobras ou dívidas de campanha;*
  - g) *despesas efetuadas;*
  - h) *comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, discriminando o período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;*
  - i) *despesas pagas após a eleição, discriminando as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após essa data;*
  - j) *conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;*
- II - e pelos seguintes documentos:*
- a) *extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 30 desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;*
  - b) *comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 279-61.2016.6.02.0001

- c) cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, com o respectivo extrato das operações realizadas, se for o caso;*
- d) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 desta resolução;*
- e) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;*
- f) termo de assunção de dívida, nos termos do art. 30, § 2º, desta Resolução;*
- g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.*

*§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:*

- a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;*
- b) canhotos dos recibos eleitorais;*
- c) outros elementos que comprovem a movimentação realizada em campanha.*

*§ 2º A comprovação de despesas relativa ao transporte aéreo e hospedagem do candidato e das pessoas que trabalham em prol da sua campanha poderão ser comprovadas mediante a apresentação das respectivas faturas emitidas pelas agências de viagem, desde que, concomitantemente, seja apresentada:*

- I - prova de que o beneficiário participa da campanha eleitoral e a viagem foi realizada para atender propósitos da campanha;*
- II - bilhete da passagem, acompanhado dos comprovantes de embarque ou declaração de embarque emitida pela companhia responsável pelo transporte;*
- III - nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.*

*(...)*

*Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/197, art. 30, caput):*

*(...)*

*IV - pela não prestação, quando:*

- a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;*

*(...)*

Superado esse ponto, adiciono que é de se entender a constitucionalidade desses dispositivos, mesmo porque isso sequer foi questionado perante a Suprema Corte, sendo imperioso registrar que o TSE é composto por 3 ministros do STF.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 279-61.2016.6.02.0001

Acrescento que, salvo melhor juízo, o TSE não violou o art. 22, I, da CF/88, quando produziu tais regras, ou seja, não legislou sobre direito eleitoral – que é da competência do Congresso Nacional –, apenas expediu instruções ou regulamentos.

Sobre a alegada violação aos direitos políticos da recorrente, penso que tal não ato foi cometido pela Justiça Eleitoral, seja pelas normas do TSE, seja pela aplicação delas pelo TRE/AL. Na verdade, foi a própria recorrente que não apelou da decisão do TRE/AL, deixando-a transitar em julgado. Assim, ficou ela com as contas de campanha julgadas não prestadas e sem quitação eleitoral por esta legislatura.

O acerto ou desacerto de uma decisão judicial não a torna, por si só, inconstitucional, ainda que esteja em jogo direitos civis, políticos ou de qualquer outra natureza, devendo os prejudicados manejar os remédios processuais eventualmente cabíveis para corrigir eventuais julgamentos que lhes prejudiquem.

É importante lembrar que o direito não socorre a quem dorme (*dormientibus non succurrit jus*). Caberia à recorrente – que tinha advogado devidamente constituído nos autos do processo de prestação de contas – ter interposto recurso ao TSE. Lá, em face daqueles 02 (dois) precedentes mencionados, poderia ter revertido a decisão desta Corte Regional.

Não pode a recorrente, *hit et nunc*, buscar a desconstituição de decisão transitada em julgado, em feito que tramitou regularmente, sob pena de se vulnerar a segurança jurídica.

Registre-se, por fim, que a recorrente, manejou recentemente pedido de retificação de suas contas, nos autos do processo nº 1385-32.2014.02.0000. Essa postulação foi indeferida em 8/8/2016 pelo Relator, Des. Fábio Gomes, em decisão que, *mutatis mutandis*, guarda similitude com o entendimento aqui adotado.

Assim, a recorrente não preencheu o requisito legal atinente à quitação eleitoral, que é imprescindível ao deferimento da candidatura, conforme abaixo:

Lei nº 9.504/97:

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.*

*§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

***VI - certidão de quitação eleitoral;***

*(...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 279-61.2016.6.02.0001

**§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.**

O TSE, em conformidade com o julgado que segue, firmou jurisprudência de que, quando o cidadão tem as contas de campanha julgadas não prestadas por decisão da Justiça Eleitoral, fica este sem quitação eleitoral e, por conseguinte, deve ter o registro de candidatura indeferido.

*Ementa:*

**REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA.**

*1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro.*

*2. Tendo em vista que o candidato teve suas contas de campanha do pleito de 2010 julgadas não prestadas, fica ele impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo curso do mandato ao qual concorreu. (...)*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 74673/DF – julgado em 30/09/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão)*

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador do município de Maceió.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 279-61.2016.6.02.0001

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 279-61.2016.6.02.0001**

**Prot. 28.609/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 27/09/2016 (SESSÃO Nº 81/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do apelo; e, por decisão majoritária, vencido o Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.816, de 27/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 279-61.2016.6.02.0001

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11816 foi conferido(a) e publicado na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS